



Camara de Capelinha

LEI MUNICIPAL Nº 2635 DE 19 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a imposição de sanção administrativa a quem consumir drogas ilícitas em espaços públicos no município de Capelinha/MG e dá outras providências.”

O povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o consumo de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em espaços públicos no município de Capelinha/MG.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se drogas ilícitas aquelas definidas nos termos Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como as substâncias incluídas em listas atualizadas periodicamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos:

- I – ruas, praças, parques, jardins e logradouros públicos em geral;
- II – equipamentos públicos de uso coletivo, tais como terminais de transporte, pontos de ônibus, mercados, feiras livres, quadras e ginásios esportivos;
- III – quaisquer áreas públicas ou de acesso comum, sob gestão ou responsabilidade do Município.

Art. 3º O infrator que for flagrado consumindo drogas ilícitas em espaços públicos estará sujeito à aplicação de multa administrativa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFGs, sem prejuízo das demais sanções civis e penais previstas na legislação federal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º O valor da multa poderá ser majorado:



Camara de Capelinha

I – para até 400 (quatrocentas) UFMs, no caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses;

II – para até 600 (seiscentas) UFMs, se a infração for cometida:

a) no interior ou no raio de até 100 (cem) metros de estabelecimentos de ensino públicos ou privados;

b) no interior ou no raio de até 100 (cem) metros de hospitais, unidades de saúde ou postos de atendimento médico;

c) em locais destinados ao acolhimento, proteção ou convivência de crianças e adolescentes, como abrigos, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

d) em estabelecimentos de tratamento e recuperação de dependentes químicos.

Art. 5º A infração será constatada e autuada:

I – por meio de flagrante registrado em boletim de ocorrência pelas autoridades policiais;

II – mediante constatação direta por agentes municipais de fiscalização;

III – através de registro por câmeras de videomonitoramento público;

IV – mediante denúncia formal acompanhada de provas materiais ou testemunhais.

Art. 6º A multa deverá ser aplicada pela autoridade competente.

Parágrafo único: Caso o infrator não efetue o pagamento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa municipal, sujeitando-se aos procedimentos de cobrança administrativa e judicial.

Art. 7º As multas previstas nesta Lei poderão ser, a critério da autoridade administrativa competente, convertidas em:

I – participação obrigatória em programas educativos ou terapêuticos de prevenção e conscientização sobre o uso de drogas;

II – prestação de serviços à comunidade, especialmente em ações relacionadas à prevenção e combate ao uso de entorpecentes.



Camara de Capelinha

§1º As sanções previstas nesta Lei não se aplicam aos indivíduos dependentes programas de assistência e tratamento especializado. químicos em situação de rua, devendo ser encaminhados prioritariamente para programas de assistência e tratamento especializado.

§2º Quando o infrator for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre seus pais ou responsáveis legais.

Art. 8º Além da aplicação da multa, o infrator será encaminhado a programas de prevenção e conscientização sobre o uso de drogas, devidamente cadastrados e reconhecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – COMAD de Capelinha/MG.

Art. 9º A multa poderá ser substituída por advertência no caso de comprovado processo de tratamento, bem como comprovada participação em grupos de mútua ajuda, programa ou curso educativo sobre prevenção ao uso de drogas promovido pelo Programa Municipal Antidroga (PROMAD) ou de outras instituições cadastradas pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas-COMAD de Capelinha/MG.

Art. 10. Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal Antidrogas de Capelinha/MG, devidamente criado através da Lei Municipal nº 2.450/2023.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá o competente decreto para regulamentar os procedimentos administrativos descritos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente lei, o município de Capelinha poderá firmar convênio/parceria com a Polícia Militar ou outras instituições de segurança pública.

Art. 12. O procedimento administrativo deve obedecer ao devido processo legal, bem como o contraditório e ampla defesa previsto na Constituição Federal.



Camara de Capelinha

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capelinha (MG), em 19 de março de 2026.


Cleuberson Frederico Salvino de Andrade
Presidente da Mesa Diretora da Câmara
Municipal de Capelinha/MG

Projeto de Lei de autoria do vereador Lívio Louzada da Costa.